



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 23 setembro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.653

Recurso nº 83.834 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente IPANEMA TERRAPLANAGEM LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ (SP)

IRPJ - ARBITRAMENTO - A falta de apresentação de declaração de rendimentos não autoriza, por si só, a adoção da medida extrema do arbitramento do lucro. Na impossibilidade de se determinar o lucro real da pessoa jurídica, adotar-se-á o arbitramento do lucro com base na receita bruta e somente na falta desta deverão ser utilizados outros critérios previstos na IN/SRF/Nº 108/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IPANEMA TERRAPLANAGEM LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

LUÍZ ANDRÉ NETO

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 23 OUT 1981



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0860/050.279/81-81

RECURSO N.º: 83.834

ACÓRDÃO N.º: 101-72.653

RECORRENTE: IPANEMA TERRAPLANAGEM LTDA.

R E L A T Ó R I O

IPANEMA TERRAPLANAGEM LTDA., com sede em São José dos Campos, Estado de São Paulo, tempestivamente, manifestou recurso a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Taubaté (SP), que, indeferindo sua impugnação, manteve o lançamento de ofício com base em lucro arbitrado.

2. A sociedade foi intimada a apresentar sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1980, no prazo de 20 dias, conforme Intimação de fls. 01, tendo em vista ter-se omitido do cumprimento desta obrigação acessória. Não atendendo à Intimação, a empresa teve seu lucro arbitrado pela Administração Fiscal com base no Patrimônio líquido, declarado no exercício de 1979, conforme Minuta de Cálculo de fls. 06 e Notificação de fls. 07. O arbitramento foi fundamentado no art. 8º, § 4º, do Decreto-lei nº 1.648/78 e item "I", "b", da IN/SRF/Nº 108, de 22.12.80, com aplicação de multa de 75%, nos termos da legislação em vigor.

3. Formalizando impugnação (petição às fls. 13/14), o Contribuinte admitiu a falta do cumprimento da obrigação acessória da entrega da declaração, como também o atraso de sua escrituração, insurgindo-se contra o critério utilizado para determinar o lucro, pela aplicação do coeficiente de 1.4 sobre o patrimônio líquido

Acórdão nº 101-72.653

existente na declaração anteriormente apresentada para o exercício de 1979. Requereu, finalmente, ante a impossibilidade de apresentar o respectivo balanço dentro do prazo de impugnação, a mudança de critério, para considerar como lucro do exercício de 1980 aquele que foi apurado no balanço do ano anterior, monetariamente corrigido, conforme previsto no Item I, alínea "a" da Instrução Normativa nº 108/80.

4. A decisão recorrida, às fls. 17/18, manteve a exigência, porque o Contribuinte não apresentou a declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1980, aduzindo:

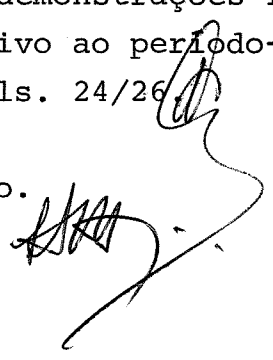
4.1 - A escolha do critério de arbitramento recaiu sobre o maior lucro encontrado, nos termos da orientação existente.

4.2 . Na petição impugnatória, a interessada não apresentou elementos e/ou argumentos que pudessem elidir a ação fiscal.

4.3 - A multa de 75% foi originada do não atendimento à Intimação.

5. Essa decisão ensejou o recurso voluntário de fls. 22/23, no qual manifesta a este Colegiado sua discordância quanto ao critério utilizado para o arbitramento do lucro, alegando que mantém escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, mas apenas estava atrasada no momento da apresentação da declaração de rendimentos, face ao lamentável acontecimento de ter falecido seu contador. Alegou, também, faltar fundamento legal para a medida de exceção, aduzindo que dentro do prazo para apresentação do recurso atualizou sua escrituração, elaborando as demonstrações financeiras exigidas, demonstrando, no Balanço relativo ao período-base em litígio, resultado negativo, como se vê às fls. 24/26.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

O fundamento fático para o arbitramento do lucro da empresa foi a ausência de apresentação de declaração de rendimentos e não o atraso confessado na escrituração dos livros comerciais, conforme se verifica da Notificação de Lançamento "ex officio" de fls. 07.

2. O arbitramento do lucro do contribuinte, como se sabe, é uma medida excepcional que a lei concede à Fazenda para salvaguarda do critério tributário, quando não lhe for possível determinar o lucro real da pessoa jurídica.

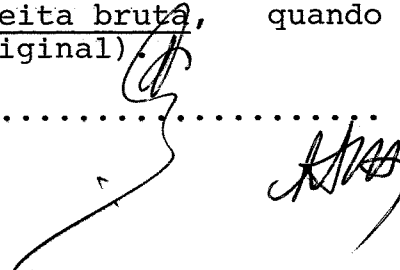
3. A falta de apresentação da declaração de rendimentos, por si só, não autoriza o recurso extremo. Nem o RIR/80 nem o Dec. lei nº 1.648/78 permitem esse procedimento. Com efeito, entre as hipóteses elencadas nos incisos I a VII, do art. 7º, do mencionado diploma legal, não se encontra a pretendida previsão.

4. Nessa situação, impunha-se determinar o seu lucro real e, na impossibilidade, a sua receita bruta. Esta providência não foi adotada pela autoridade fiscal que se limitou a arbitrar o lucro da autuada com base na IN/SRF nº 108/80, cuja aplicação está reservada à hipótese de não se poder precisar o valor da receita bruta.

5. Tal conclusão se infere da leitura do art. 8º e seu § 4º do Dec. lei 1.648/78, assim redigidos:

"Art. 8º - A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em porcentagem da receita bruta, quando conhecida. (o grifo não é do original)."

.....



Acórdão nº 101-72.653

§ 4º - Na falta de outros elementos a autoridade poderá, observadas as normas baixadas pelo Secretário da Receita Federal, arbitrar o lucro com base no valor do ativo, do capital social, do patrimônio líquido, da folha de pagamento de empregados, das compras, do aluguel das instalações ou do lucro líquido auferido pelo contribuinte em períodos anteriores".

6. Deste modo, incumbe à repartição fiscal, ao promover o lançamento de ofício, primeiro investigar sobre a possibilidade de a tributação se fazer sobre o lucro real. Se a escrita for desclassificada por irregularidades que a tornem imprestável à tributação, de verá a autoridade, ao arbitrar o lucro da pessoa jurídica, tomar como base de cálculo a receita bruta (art. 8º, "caput") e, por fim, o valor do ativo, do capital social, do patrimônio líquido e etc... (§ 4º do cit. art. 8º), na forma determinada na IN/SRF nº 108/80.

7. Este, todavia, não é o caso em julgamento, posto que não houve sequer fiscalização externa para determinar o estado da escrita do contribuinte, seu lucro real ou sua receita bruta.

8. Manter o arbitramento em tal situação é conferir-lhe o caráter de penalidade, o que evidentemente não é. A falta de cumprimento da obrigação acessória de apresentação da declaração de rendimentos tem sanção específica no art. 728, inciso I, do RIR/80. Do mesmo modo, para o atraso na escrituração do Diário há penalidade específica no regulamento citado, art. 733, inciso V. Tendo o contribuinte apresentado o balanço relativo ao período-base, inclusive a demonstração do resultado do exercício, com um prejuízo de Cr\$..... 18.596,14 (doc. fls. 25), entendo que não podem prosperar os argumentos da decisão recorrida, por falta de amparo legal.

Por tais motivos, dou provimento ao recurso.


LUIZ ANDRÉ NETO

-

RELATOR

